

PROJETO DE LEI N° ,DE 2019

(Do Dep. André Figueiredo)

Acrescenta inciso no artigo
44 da lei 9.096, de 20 de
setembro de 1995 (Lei dos
Partidos Políticos).

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 44 da lei 9.096, de 20 de
setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, o inciso V-A
conforme a seguinte redação:

"Art. 44

.....

V-A - poderá ser incluído no percentual estabelecido no
inciso V o valor com despesas administrativas diversas
e com remuneração de pessoal referentes aos respectivos
programas de promoção e difusão da participação políti-
ca das mulheres;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é permitir que partido político possa incluir no percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário destinado a programas de incentivo à participação política das mulheres a remuneração de pessoal que trabalha nesses programas.

Na atual redação do inciso V do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos não está clara essa possibilidade. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a exigência prevista na lei tem como propósito promover ações afirmativas visando à promoção e integração das mulheres na vida político-partidária.

De fato, esse é o propósito da exigência legal. Todavia, acredito que tal objetivo também poderá ser atingido com a autorização expressa de utilização dos recursos apontados no inciso V do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos também nas despesas administrativas diversas e na remuneração de pessoal contratado pelos partidos políticos e respectivos institutos e fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Para não desviar o caráter de ação afirmativa da lei, entendo que a autorização aqui trazida com a inclusão do inciso V-A deve se limitar às despesas administrativas diversas e de remuneração de pessoal referentes aos programas de promoção e difusão da participação feminina na política.

Em outras palavras: a remuneração de pessoas em atividades partidárias diversas não preenche o requisito da mudança que proponho na Lei dos Partidos Políticos e, por conseguinte, não poderá ser computada para efeito de cum-

primento da exigência estabelecida no inciso V do artigo 44.

Diante de todo o exposto, apresento o presente projeto de lei, para análise e considerações de meus pares.

Sala das Sessões, em março de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE